

Ofício 97/2022 – GABSEC

Fortaleza, 15 de Março de 2022.

Para os(as) Diretores(as) e Demais Gestores(as) das Unidades, conforme nova Estrutura da SESA estabelecida pelo Decreto nº 34.048, de 28 de abril de 2021.

Assunto: Obrigatoriedade de Uso do Relógio de Ponto Biométrico

Ilmos(as) Diretores(as)/Gestores(as),

A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, vem, com o devido e merecido respeito, após os cumprimentos cordiais de praxe, por meio do chefe maior da pasta, o Secretário da Saúde do Estado, Dr. Marcos Antônio Gadelha Maia, apresentar as orientações sobre o dever legal de realizar o controle de frequência dos colaboradores(as) terceirizados(as) por meio do relógio de ponto de biométrico.

Ressalta-se que a iniciativa tem o condão de garantir uma maior licitude, imparcialidade, impessoalidade e moralidade nas tratativas da Secretaria da Saúde do Estado – SESA e os seus colaboradores(as) terceirizados(as).

I. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO COLABORADOR TERCEIRIZADO

Inicialmente, é necessário esclarecer que o colaborador(a) terceirizado(a) possui vínculo empregatício único e exclusivo com a empresa que o admite, promovendo a sua contraprestação salarial e dirigindo os seus serviços, conforme os termos do art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual estabelece o conceito de empregador. Vejamos os termos da norma legal abaixo:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Neste sentido, é possível concluir que a empresa de mão de obra terceirizada que emprega o trabalhador é a responsável por fiscalizar o fiel cumprimento da prestação de serviços à Secretaria da Saúde do Estado. Não obstante a isto, cabe a este competente órgão da administração pública oferecer os subsídios necessários para a instalação e operacionalização dos relógios de ponto biométrico.

Suelen (COSEP)

II. DO DEVER LEGAL DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR MEIO DO PONTO BIOMÉTRICO

A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA tem por cerne do seu propósito, contribuir para a manutenção do bem-estar da sociedade cearense, assim como detém a missão de promover a saúde individual ou coletiva não só do cidadão cearense, mas também de qualquer indivíduo que a ela recorra, dada a natureza universal do direito à saúde.

Destaca-se que, este competente órgão da administração pública se utiliza da força, profissionalismo e competência dos seus colaboradores para efetivar as atividades que vem desenvolvendo em prol da saúde pública.

Neste sentido, é importante ressaltar que cada colaborador é extremamente essencial para o funcionamento adequado dos serviços públicos prestados por esta Secretaria.

Portanto, com devido e merecido respeito, a Secretaria da Saúde do Estado – SESA informa que não admitirá o descumprimento da jornada de trabalho legalmente estabelecida, a qual deverá, obrigatoriamente, ser administrada por meio do relógio de ponto biométrico.

Diante do exposto, evidencia-se que a obrigatoriedade de controle da frequência dos colaboradores(as) por meio de relógio de ponto biométrico encontra fundamentação legal em normas de natureza federal, a qual segue em destaque abaixo:

Decreto-Lei N° 5.452, de 1° de Maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho):

Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.
§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será **obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída**, em registro manual, mecânico ou **eletrônico**, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. **(grifou-se)**

Ressalte-se que, a exigência de controle das frequências por meio do ponto biométrico não se restringe as horas de trabalho habituais, mas também se aplica as horas de serviço extraordinário, **devendo a unidade viabilizar os meios necessários ao funcionamento eficiente dos relógios eletrônicos de pontos biométricos**, fornecendo ponto de energia, indicando o espaço físico mais adequado para instalação do aparelho em tela, sinal de wi-fi ou ponto de rede, dentre outras questões necessárias ao regular desempenho do equipamento em apreço.

Ademais, esta Secretaria reforça que não admitirá o descumprimento da legislação vigente, recorrendo, quando necessário, às sanções cabíveis em caso de inobservância aos ditames legais.

II. DA INADMISSIBILIDADE DO REGISTRO DE PONTO BRITÂNICO

Inicialmente, é importante conceituar o registro de ponto britânico, o qual se caracteriza pelos registros uniformes de entradas e saídas dos trabalhadores, ou seja, as folhas de frequência não apresentam variação nos horários de início e término do trabalho do colaborador.

Neste sentido, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA, vem, com o devido respeito, por meio deste documento, informar que registros de pontos britânicos (uniformes) não serão admitidos, utilizando-se como fundamentação jurídica, a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme os termos em destaque abaixo:

Súmula nº 338 do TST

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

Ademais, requer-se que a determinação de vedação ao registro de ponto uniforme seja observada em todas as unidades da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA.

III. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DO USO EXCLUSIVO DO RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO

Faz-se mister pontuar que, a Secretaria da Saúde do Estado preconiza pelo uso exclusivo do relógio de ponto biométrico, razão pela qual este competente órgão da administração pública requer que as unidades vinculadas a rede SESA viabilizem os meios necessários para que as empresas **uniformizem o uso exclusivo do relógio de ponto biométrico até a data de 01 de abril de 2022**, ressalte-se que o respectivo prazo é improrrogável.

Neste sentido, é importante esclarecer que **os relógios de ponto biométrico são de responsabilidade das empresas de mão de obra terceirizada**, razão pela qual, caso, a unidade identifique algum problema que prejudique o funcionamento do respectivo aparelho eletrônico, esta deverá comunicar imediatamente à empresa responsável e à Célula de Gestão da Terceirização – CEGTE vinculada à Coordenadoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – COGEP, com o intuito de que seja providenciado o reparo ou a substituição do relógio de ponto biométrico.

IV. DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA EFICIÊNCIA

Por todo exposto, é importante ressaltar que o presente documento encontra a sua fundamentação legal no princípio da eficiência da administração pública, cabendo a este órgão zelar pela qualidade, confiabilidade e universalização dos serviços prestados à sociedade cearense. Sobre o tema, vejamos a seguir a atual doutrina brasileira:

Ressalte-se, todavia, que a eficiência não pode ser analisada exclusivamente sob o prisma econômico, pois a Administração tem o dever de considerar outros aspectos igualmente fundamentais: qualidade do serviço ou do bem, durabilidade, confiabilidade, universalização do serviço para o maior número possível de pessoas etc. Nem sempre a medida mais barata será a mais eficiente (“o barato pode custar caro”). A medida administrativa será eficiente quando implementada, com maior intensidade e com os menores custos possíveis, os resultados legitimamente esperados. A implementação da eficiência administrativa depende, por exemplo, da adoção de medidas de desburocratização, de inovação, de transformação digital e da participação do cidadão, na forma indicada na Lei 14.129/2021 que dispõe princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.¹

Reforça-se, portanto, a necessidade de colaboração das unidades em fornecer os subsídios e meios necessário às empresas, para que estas promovam a instalação e ao fiel funcionamento do relógio de ponto biométrico, garantindo, assim o respeito ao princípio administrativo da eficiência dos serviços públicos prestados por este órgão.

Ato contínuo, destaca-se que se forem identificados quaisquer embaraços ao regular funcionamento dos relógios de ponto biométrico, tais situações serão cuidadosamente avaliadas, com o intuito de apurar possíveis condutas irregulares, bem como os seus respectivos responsáveis, os quais, se servidores públicos, poderão ser responsabilizados conforme os ditames da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

VI. ENCERRAMENTO

Não havendo outras questões a serem dirimidas, encerra-se o presente documento informando que toda a legislação utilizada no presente documento segue anexa aos autos, assim como contamos com vosso apoio e colaboração, renovando ao final, nossos votos de elevada estima e distinta

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 111.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

Av. Almirante Barroso, 600
Praia de Iracema
CEP: 60060-440 • Fortaleza / CE
Fone: (85) 3101.5123

Gabinete do Secretário da Saúde – GABSEC

consideração.

Cordialmente,

Marcos Antônio Gadelha Maia
Secretário da Saúde do Estado do Ceará

Marcos Antonio Gadelha Maia
Secretário da Saúde do Estado